

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0682/76

INTERESSADO: ADELÍCIO CELESTINO DE SOUZA

ASSUNTO : Contrato - Administração do Material/Administração de Vendas; 2) Mercadologia, Pesquisa de Mercado; 3) Planejamento e Controle da Produção - F.C.E. de São João da Boa Vista - Contrário.

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 434 /78 - CTG - APROVADO EM 03 /05 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: A Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista submeteu ao Conselho Estadual de Educação a indicação do técnico em Administração Adelício Celestino de Souza para, na categoria de Professor I, ministrar aulas de: 1) Administração do Material/Administração de Vendas; 2) Mercadologia, Pesquisa de Mercado; 3) Planejamento e Controle da Produção, no curso de Administração, modalidade Administração de Empresas. A indicação, por não atender ao disposto na Deliberação-CEE nº 8/76, deixou de ser acolhida. A Faculdade, irresignada, pediu a reconsideração do Parecer-CEE nº 942/76.

2. FUNDAMENTAÇÃO: Voto do Relator: - Em seu voto, convertido em Parecer, aprovado afinal pelo Plenário, o Relator arrolou reparos a respeito das denominações das disciplinas e sua classificação, quanto a serem obrigatórias ou complementares. A Equipe Técnica do Conselho Estadual de Educação deverá conferir o currículo pleno da Faculdade sob esse enfoque.

2.1 - Quanto ao mérito, faz-se uma breve recapitulação. O professor indicado é graduado pela Faculdade de Economia e Administração, da USP. Estudou Administração do Material I e II, Marketing I e II com 90 créditos em cada disciplina, bem como Pesquisa Estatística de Mercados I e II com 90 créditos também.

De acordo com a Deliberação-CEE nº 8/76, não basta a graduação para o exercício do magistério; será preciso algo mais entre um vasto elenco que a Deliberação discrimina. No caso, o professor indicado não ofereceu prova de possuir um entre os muitos outros requisitos exigidos. Nem fez prova de exercer ou haver exercido atividades profissionais nas áreas de Administração do Material, Administração de Vendas ou Marketing, nem na de Pesquisa Estatística de Mercado. Graduado em 1974, diz o atestado, à fl.13, datado de 30 de março de 1976, sob a assinatura do Major Aviador Jair Ferguson, Chefe da Divisão de Pessoal, da Academia da Força Aérea. Pirassununga, neste Estado, que "o SO Q AT TG - Adelício Celestino de Souza pertence ao efetivo desta Unidade".

Ao pedir a reconsideração, a Faculdade exibiu duas declarações. A primeira, datada de 16 de maio de 1977, da empresa Projade S/C Ltda, Consultoria, Planejamento, Assessoria e Elaboração de Projetos, com sede em São Paulo. Da acordo com a mesma, o Sr. Celestino de Souza trabalhou nas áreas de Marketing, Administração da Produção e Materiais, quando da realização de projeto dessa empresa para quatro outras. A segunda, datada de 5 de abril de 1977, da empresa IMPULSO-Serviços de Motivação Aplicada Ltda, segundo a qual o Sr./^{Adelício}Celestino de Souza "realizou serviços de Consultoria na área de Administração de Produção".

Sucedee, porém, que, em ambas as declarações, não há a menção da data em que o professor indicado prestou serviços às declarantes-se ao tempo em que era ainda estudante ou após a graduação, nem a respeito da natureza do serviço prestado-se como responsável principal, se como simples coadjuvante ou datilógrafo.

Acresce notar que, graduado em 1974, o Sr./^{Adelício}Celestino de Souza já pertencia, em agosto de 1975, ao efetivo da Divisão de Apoio militar, da Academia da Força Aérea, com sede em Pirassununga, conforme declaração assinada por Arnaldo Fernandes de Albuquerque, 2º Tenente Esp. Com. - Chefe do SCTA SBYS (fl.12).

É bem de ver que as duas declarações são insuficientes como comprovantes de exercício profissional, de modo a expressar capacitação teórica e prática, como quer a Deliberação CEE nº 8/76 em áreas fundamentais, complexas, dinâmicas da Administração, tais como as correspondentes às disciplinas, cujas aulas o Sr./^{Adelício}Celestino de Souza pretende ministrar.

O atestado da Associação de Ensino de Ribeirão Preto não melhora a situação do candidato.

Ainda que se lamente, o pedido de reconsideração não merece acolhida.

II - CONCLUSÃO

Por falta de matéria nova, nega-se provimento ao pedido de reconsideração da Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista, com vistas ao Parecer-CEE nº 942/76.

São Paulo, 13 de março de 1978

Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali , Celso Volpe, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 29/03/78

Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de maio de 1.978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente